



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.721955/2017-67  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.888 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de novembro de 2020  
**Assunto** EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** TOTAL ENGLISH ENSINO DE IDIOMAS E COMERCIO VAREJISTA DE LIVROS LTDA. - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado), Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

## Relatório

TOTAL ENGLISH ENSINO DE IDIOMAS E COMERCIO VAREJISTA DE LIVROS LTDA. – ME. recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 7ª Turma da DRJ/BSB que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de Ato Declaratório Executivo – ADE/FNS 1165606, expedido em 10 de setembro de 2014, que excluiu o contribuinte do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2015.

A exclusão se deu com base no artigo 17, V, da Lcp 123/2006 e, na alínea *d* do inciso II, do artigo 73 c/c o inciso I, do artigo 76, da Resolução CGSN 94/2011, em razão do contribuinte possuir débitos não previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União, sob o número 91414001205.

Na ocasião do julgamento de primeira instância, o processo foi assim relatado:

Cientificada da sua exclusão do regime simplificado em **29/09/2014** (fls. 20 a 24), a pessoa jurídica interessada solicitou revisão do ato declaratório em **01/10/2014**, conforme requerimento de folha 02, alegando, em síntese, que o débito foi pago em 31/07/2014 por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS n.º 01071421100212261. Anexou ao pedido: cópia dos documentos comprobatórios dos poderes de representação do requerente (fls. 03 a 05); cópia do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/FNS n.º 1165606, de 2014 (fls. 06 a 08); e cópia do Pedido de revisão do débito junto à PGFN (fl. 09/10).

A contestação foi analisada pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, o qual decidiu pela manutenção do ato declaratório, visto que não houve a regularização integral do débito motivador do ADE até a data limite de 29/10/2014 (fl. 25/26).

A decisão da DRF/Florianópolis foi motivada pelo resultado da análise do pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa no processo n.º 10983.513347/2014-69 (fl. 18) quanto à impossibilidade de alocação e de compensação do pagamento efetuado por meio do DAS para o débito inscrito em dívida ativa. Além disso, pela constatação de que o débito inscrito sob o n.º 91414001205 foi regularizado por meio de parcelamento solicitado em 14/07/2016, consoante consulta às fls. 12 a 14.

O contribuinte foi cientificado desta decisão em 01/06/2017 por meio do Ofício n.º 216/2017 – RFB/DRFFNS – Seort, de 25 de maio de 2017 (fls. 27/28), sendo-lhe reservado o direito de apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de trinta dias da ciência.

Em 30/06/2017, a empresa interpôs a manifestação de inconformidade de folhas 31 a 121, argumentando, em síntese, que:

1. impugnou o ato de indeferimento, por entender se tratar de ato ilegal, alegando que o débito foi pago por meio do documento de arrecadação DAS n.º 01071421100212261 e que efetuou pedido de revisão e/ou exclusão da dívida ativa em 04/09/2014, sob o n.º de protocolo 00980722014;
2. o débito em questão foi gerado pela retificação da declaração relativa a 10/2012, efetuada em dezembro de 2012 e foi pago em 31/07/2014;
3. a revisão do débito junto à PGFN foi requerida antes da emissão do ato de exclusão do Simples. O pedido foi deferido parcialmente pela PGFN, com a

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.888 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11516.721955/2017-67

ressalva de que o pagamento deveria ter sido realizado sob o código do tributo já inscrito em dívida ativa e que deveria ser feita compensação;

4. o pedido de compensação foi negado pela Receita Federal, ao fundamento de que a solução da questão precisava ser feita no âmbito da própria PGFN;

5. em dezembro de 2015, a empresa efetuou novo pedido de revisão, cuja decisão “seguiu os mesmos termos da anterior, mencionando que o contribuinte deveria solicitar restituição perante a própria RFB”;

6. a empresa solicitou parcelamento do débito com primeiro vencimento em 29/07/2016 e a dívida foi extinta em 06/03/2017; e

7. a exclusão da sistemática do Simples Nacional revela-se conduta absolutamente ilegítima, porque o débito foi quitado e porque viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da irretroatividade.

Anexou ao pedido os documentos de folhas 51 a 121. Os documentos comprobatórios dos poderes de representação do requerente encontram-se às folhas 52 a 66

Ao final, requereu o acolhimento da manifestação de conformidade, com vistas a reformar o despacho decisório que manteve a exclusão da empresa do Simples Nacional. Subsidiariamente, a empresa solicitou que a exclusão ocorra apenas a partir de 01/06/2017, data em que o contribuinte foi cientificado da decisão final da impugnação ao ato de exclusão do regime simplificado.

Ao tratar da questão, a DRJ/REC julgou improcedente o pleito, por entender, em suma, que:

[...]

[...] o prazo para a empresa regularizar as pendências impeditivas, a fim de garantir sua permanência no Simples Nacional **se encerrou em 29/10/2014**, ou seja, trinta dias após a data da ciência do ADE DRF/FNS nº 1165606, de 2014, ocorrida em 29/09/2014 (fls. 20/24).

[..] o débito motivador da exclusão da interessada da sistemática do Simples Nacional foi regularizado por meio de parcelamento solicitado **em 14/07/2016**, conforme extrato de consulta ao débito inscrito na Dívida Ativa da União - DAU às folhas 12 a 14.

Quanto às alegações apresentadas pela empresa em sua peça de defesa, esclarece-se que, como o débito foi inscrito em dívida ativa em 11/07/2014, conforme extrato de consulta à folha 80, o pedido de revisão e/ou exclusão do débito feito em 04/09/2014 (fls. 75/76), não teve o condão de suspender a exigibilidade do débito. Isso porque o mero pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa não se enquadra no contexto de reclamação e recurso previsto no art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da dívida, conforme dispõe o art. 204 do citado diploma legal:

[...]

Nesse sentido, ainda que o pedido de revisão tenha sido feito antes da emissão do ato de exclusão, como o débito permaneceu exigível e não foi regularizado no prazo previsto na legislação, o ADE DRF/FNS nº 1165606, de 2014 produziu seus efeitos a partir do exercício de 2015, em cumprimento ao art. 31, inciso I da LC nº 123, de 2006

Cabe atentar-se, ainda, para o fato de que o referido pedido de revisão foi objeto do processo nº 10983.513347/2014-69, no qual se apreciou a validade do pagamento do débito em 31/07/2014, como forma de extinção do débito; bem como a possibilidade de restituição ou compensação do pagamento com o débito administrado pela PGFN. No presente processo discute-se tão somente a procedência da manifestação de inconformidade quanto ao indeferimento da opção pelo regime simplificado.

Contudo, à vista das alegações da requerente, cumpre observar que à época do pagamento, o débito já se encontrava sob administração da PGFN, e, portanto, estava sujeito à disciplina distinta da utilizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil,

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.888 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11516.721955/2017-67

notadamente com relação aos acréscimos legais. Por força do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, após a inscrição em dívida ativa, sobre o valor principal incide encargo legal no valor de 20% (vinte por cento), passível de redução a 10% sobre o valor da dívida (principal acrescido de juros e multa de mora), nos termos do Decreto-Lei n.º 1.569, de 1977.

Desse modo, além de os pagamentos terem sido feitos por meio de instrumento equivocado (DAS ao invés de DASDAU), com o código de receita equivocado (3333 ao invés de 1507), conforme resposta da PGFN à folha 100, não foram pagos os encargos legais previstos no decreto-lei retrocitado. Portanto, ainda que houvesse possibilidade de aproveitamento do pagamento efetuado em 31/07/2014, ele não seria suficiente para a amortização da totalidade do débito. Nesse sentido manifestou-se a PGFN (fl. 100), ao referir-se à utilização no pagamento parcial da inscrição.

Por fim, tendo em vista que a existência de débitos com a Fazenda Pública Federal e a não regularização no prazo fixado em lei ensejam **exclusão obrigatória**, nos termos do art. 30, inciso II da citada lei, com produção de efeitos conforme art. 31, inciso IV, não há que se invocar a violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e irretroatividade.

Destarte, uma vez constatada a inexistência de ilegalidade no ato de exclusão da empresa da sistemática do Simples Nacional, posto que encontra amparo no art. 17, inciso V da LC n.º 123, de 2006; e a não regularização dos débitos dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da regular ciência do ato declaratório, correta a retirada da empresa da sistemática de apuração pelo Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário reforçando a argumentação apresentada em primeira instância, alegando, em síntese, que:

(i) a quitação do montante que ocasionou a exclusão do contribuinte do Simples Nacional ocorreu em 31 de julho de 2014, ou seja, antes mesmo da emissão do ADE em 10 de setembro de 2014;

(ii) o comprovante emitido pela Cooperativa de Crédito UNICRED, bem como o comprovante de arrecadação expedido pela própria RFB de numeração 5015993300-1, atestariam o recolhimento da importância de R\$ 1.813,93;

(iii) em razão do pedido de revisão formulado em 04 de setembro de 2014 não ter logrado êxito, após a emissão do ADE o recorrente realizou novo pagamento do débito, mediante parcelamento solicitado durante o ano de 2016;

(iv) a data de 2016 refere-se à segunda quitação do débito em discussão, devendo ser considerada a data de 31 de julho de 2014 como do efetivo recolhimento e extinção da dívida;

(v) o pedido de revisão foi parcialmente deferido em agosto de 2015, com a ressalva de que o pagamento deveria ter sido realizado sob o código de tributo já inscrito em dívida ativa e não sob Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), devendo ser feita uma compensação nesse sentido;

(vi) a demora no processamento da quitação, inobstante a existência de comprovante de arrecadação expedido pela RFB, de numeração 5015993300-1, não pode ensejar a penalização do contribuinte.

Por fim, requer o acolhimento das razões do Recurso Voluntário apresentado, com vistas à reformar a decisão recorrida, cancelando o ADE de exclusão do Simples Nacional.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.888 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11516.721955/2017-67

Em 06/07/2020, o contribuinte junta nova Petição na qual apresenta Despacho Decisório SIMPLES/BENFIS/SRRF9ªRF n.º 1172/2020, referente ao Processo Administrativo n.º 11516.722743/2016-16, que defere o pedido de restituição para o fim de reconhecer direito creditório em relação ao valor recolhido em duplicidade do débito do Simples Nacional PA 10/2012, por meio do DAS 1071421100212261, no valor original de R\$ 1.195,14, recolhido em 31/07/2014 (e-fls. 155/159).

É o relatório.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.888 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11516.721955/2017-67

## Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia resta delimitada a respeito da existência ou não de débitos para com a fazenda pública de titularidade do recorrente não regularizados até 29/10/2014 – trinta dias após a ciência do ADE de exclusão.

Para a DRJ/REC o débito motivador da exclusão somente foi regularizado em 14/07/2016, quando da formalização de pedido de parcelamento por parte do contribuinte (e-fls. 12/14).

Para o recorrente, o comprovante de arrecadação (e-fls. 98), no valor total de R\$ 1.813,93, com data de arrecadação em 31/07/2014, confirmaria a quitação do débito antes da emissão do ADE de exclusão do Simples Nacional.

Prossegue, o recorrente, no sentido de que o parcelamento de 2016 diria respeito a uma *segunda quitação do débito*, após não ter logrado êxito no seu pedido de revisão/extinção formulado em 04 de setembro de 2014.

Fato novo e imprescindível para o deslinde da questão foi o Despacho Decisório datado de 29 de abril de 2020, proferido nos autos do Processo Administrativo n.º 11516.722743/2016-16 (e-fls. 155/159), no qual afirma que:

[...]

*6. conforme se verifica da consulta ao Sistema Entes Federados e Sistema SIEF/Fiscel, houve recolhimento em duplicidade do débito do Simples Nacional do PA 10/2012, tendo o primeiro DAS, de número 1071232405752789, sido recolhido em 20/11/2012, no valor de R\$ 4.251,80, e se encontra alocado ao débito. Já o segundo pagamento, de número 1071421100212261, recolhido em 31/07/2014 e no valor de R\$ 1.813,93, encontra-se com saldo disponível, vale dizer, não foi alocado nem usado em compensação até a presente data.*

Por tal razão, entende o recorrente, conforme petição e-fls. 154, que restaria demonstrado que efetuou a regularização do débito que ensejou sua exclusão do Simples Nacional até 29/10/2014.

Da análise do que dos autos constam, não se localizam elementos suficientes para vincular o pagamento mencionado, ao débito que deu origem à exclusão do recorrente do Simples Nacional.

Dessa forma, entendo que, por prudência, se faz necessário que a autoridade fiscal avalie se o débito para com a Fazenda Pública de titularidade do recorrente que deu origem ao ADE n.º 165606/2014 encontra-se regularizado e, em caso afirmativo, em que data ocorreu a regularização.

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-000.888 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11516.721955/2017-67

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a DRF de origem confirme se o débito de titularidade do recorrente que deu origem ao ADE n.º 165606/2014 encontra-se atualmente regularizado e, em caso afirmativo, em que data ocorreu a regularização.

Para tal avaliação, a unidade de origem deverá levar em consideração:

- a) o Despacho Decisório n.º 1172/2020 (e-fls. 155/159), em especial, as consultas ao Sistema Entes Federados e Sistema SIEF/Fiscel sob os quais a decisão se fundamentou, vide parágrafo 6;
- b) se o valor de R\$ 4.251,80, recolhido em 20/11/2012 seria relativo ao débito que ensejou a exclusão e, ainda, se estava devidamente alocado;
- c) se o recolhimento do valor original de R\$ 1.195,14, realizado em 31 de julho de 2014 serviu para complementar eventuais encargos referente ao débito que ocasionou a exclusão;
- d) confirmar a situação em que se encontrava o débito que excluiu o recorrente do Simples Nacional em 29/10/2014, trinta dias após a emissão do ADE;
- e) qual seria o valor do débito que excluiu o recorrente do Simples Nacional e se existia ou não pagamento alocado ou pendente de alocação em 29/10/2014 no valor do débito ou superior.

Ao final, deverá ser elaborado relatório conclusivo, do qual o recorrente será intimado, assegurando-lhe o prazo de trinta dias para manifestação, na forma do artigo 35, do Decreto n.º 7.574/2011.

Decorrido o prazo regulamentar, com ou sem manifestação do recorrente, deverá o processo ser devolvido ao CARF, para prosseguir o julgamento.

Lucas Esteves Borges